



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

SF/1740264154-97

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 166, de 2017
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 560,
de 2016, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional, que *aprova o*
texto do Acordo de Cooperação Educacional entre
o Governo da República Federativa do Brasil e o
Governo da República da Zâmbia, assinado em
Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 166, de 2017, o qual *aprova o* *texto do* *Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.*

A Mensagem Presidencial nº 450, de 28 de outubro de 2015, encaminhou o texto do referido Acordo para ser apreciado pelo Congresso Nacional. Segundo a Exposição de Motivos nº 244, de 29 de maio de 2015, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o Acordo *estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.* É também destacada a consonância do texto do Acordo com a promoção do desenvolvimento e da aproximação entre os países em desenvolvimento, *em especial no continente africano.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O texto do instrumento internacional é composto por 9 artigos.

O artigo I trata da abrangência do Acordo, ao prever que as partes se comprometem a *desenvolver as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico*.

No artigo II, estão definidos os objetivos do Acordo, a saber: i) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; ii) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o incremento da mobilidade acadêmica; iv) o intercâmbio de informações e experiências; e v) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para promoção desses objetivos, as partes promoverão atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino; e elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas (artigo III).

Por meio do artigo IV, as partes assumem o compromisso recíproco de difundir suas cultura e língua.

O reconhecimento e revalidação de diplomas estará sujeito às respectivas legislações nacionais (artigo V). Na mesma linha, o ingresso de alunos de uma parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais, havendo, porém, a possibilidade de estudantes se beneficiarem de acordos ou programas específicos (artigo VI).

O artigo VII traz a possibilidade de estabelecimento de sistema de bolsas ou facilidades para aperfeiçoamento acadêmico e profissional de pesquisadores e estudantes.

As modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo serão determinadas em instrumentos adequados (artigo VIII).

SF/1740264154-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da segunda notificação sobre cumprimento de requisitos legais e internos. A vigência é de 5 anos, com renovação automática por períodos iguais e sucessivos, salvo notificação em contrário. Para emenda, é necessário consentimento mútuo materializado por troca de notas diplomáticas, sendo que as alterações entram em vigor na data do recebimento da segunda nota. A denúncia do Acordo deverá ser notificada por via diplomática, com antecedência mínima de 6 meses, e, em princípio, não afetará programas e projetos em execução (artigo IX).

Aprovada a proposição na Câmara dos Deputados, a matéria veio para o Senado Federal, onde foi despachada a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê entre as competências da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O PDS não apresenta vícios de juridicidade. Tampouco há óbices de natureza constitucional para aprovação da matéria, pois se encontra em consonância com os arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Vale ressaltar que a aplicação da legislação nacional é resguardada quando necessária, como no caso de reconhecimento e revalidação de diplomas.

No que diz respeito ao mérito, o Acordo prevê modalidades diversas de cooperação educacional, que vão desde o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária, passando pela formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e incremento da mobilidade acadêmica e também pelo intercâmbio de informações e experiências, até o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Destaque-se que o acirramento do processo de globalização faz com que os Estados se lancem na busca de instrumentos hábeis para que seus cidadãos possam enfrentar, com meios apropriados, os desafios constantes

SF/1740264154-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

nessa nova realidade. E a educação se mostra como ferramenta fundamental para tanto.

Ademais, acreditamos que a cooperação internacional nessa matéria se faz premente, na medida em que pode ser forma pela qual o Estado brasileiro poderá desenvolver mecanismos comparativos para autocrítica e autoavaliação de nosso sistema e realidade educacional. Em outras palavras, a troca de experiências pode sempre proporcionar melhorias para ambas as partes.

SF/1740264154-97

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PDS nº 166, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator